



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados pelos alunos relacionados no curso de Ciências, habilitações em Matemática e Biologia, das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23001.000073/2007-71		
PARECER CNE/CES N°: 6/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2009

I – RELATÓRIO

A Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã – ICEI, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 78.600.012/0001-44, com endereço na Avenida Minas Gerais, nº 651, Centro, Ivaiporã/PR, mantenedora das Faculdades Integradas Vale do Ivaí – UNIVALE, neste ato representada por seu Diretor Presidente, na forma de seu Estatuto, requereu, em 2 de outubro de 2006, ao presidente do Conselho Nacional de Educação, a convalidação de estudos realizados por alunos no curso de Ciências, habilitações em Matemática e Biologia, cuja relação vem anexa ao requerimento.

Segundo a Requerente, *as Faculdades Integradas Vale do Ivaí – UNIVALI (sic) foram formadas pela integração das faculdades mantidas pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã – I.C.E.I., entre as quais se inclui a Faculdade de Educação de Ivaiporã – FEIVAI.* Esta Faculdade oferece de forma absolutamente legítima e regular o Curso de Ciências – Licenciatura do Ensino Fundamental e as Habilitações em Matemática e Biologia, esta última já extinta, curso este que proporcionava aos alunos concluintes a Habilitação Plena para o exercício do magistério no ensino médio.

Acrescenta que, desde 1991, quando o Curso de Ciências com Habilitação em Matemática foi reconhecido pela Portaria MEC nº 2.083, até 2001, *todos os processos de registro de diplomas montados e encaminhados à Universidade Estadual de Londrina foram devidamente processados e os diplomas registrados sem qualquer tipo de problema ou questionamento.*

A partir de 2002, continua a Requerente, o *Curso de Ciências na modalidade de Licenciatura Curta deixou de ser oferecido, sendo certo que, até então, o discente concluía o Curso de Ciências, ocasião em que fazia jus ao diploma do ensino superior e, então, plenificava seu curso em Matemática ou Biologia.*

O registro dos diplomas expedidos pela Faculdade de Educação de Ivaiporã – FEIVAI – sempre foi de competência da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

A partir do primeiro semestre do ano de 2001, alguns processos de registro de diploma de alunos da referida habilitação começaram a ser devolvidos pela UEL, baixados em diligência, sob o argumento de que, com base no art. 37 do Regimento da Faculdade de Educação de Ivaiporã – FEIVAI, o qual trata da matrícula, previa em seu parágrafo 2º que *no caso de aluno diplomado em curso de graduação é exigida a apresentação do diploma devidamente registrado, em substituição ao documento de conclusão do 2º grau.*

Apesar da argumentação apresentada pela Faculdade de Educação de Ivaiporã – FEIVAI, de que a matrícula na habilitação nada mais era do que prosseguimento de estudos, haja vista ser o Curso de Ciências *conditio sine qua non* para o ingresso do aluno nas Habilitações em Matemática ou Biologia e, por consequência, a plenificação do referido curso, a Universidade Estadual de Londrina manteve a recusa de promover o registro dos diplomas nele mencionados, afirmando que somente poderia registrá-los mediante convalidação de estudos a ser realizada pelo MEC.

A Interessada dirige-se, então, ao Ministério da Educação e, por não ter tido resposta aos Ofícios nº 239/03 e nº 294/2004, endereçados ao Secretário da SESu/MEC, dirige-se ao egrégio Conselho Nacional de Educação – CNE *para, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos ora aduzidos, bem como na farta documentação anexa, requerer a convalidação de estudos dos alunos relacionados no Anexo 4 do pleito da Interessada.*

O presente processo foi convertido na Diligência CNE/CES nº 27/2007, de 12 de setembro de 2007, da qual tratarei abaixo.

Deve-se registrar que esse documento esclarece que as Faculdades Integradas Vale do Ivaí – UNIVALI estão registradas, no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior – SiedSup, como UNIVALE, grafia que se passou a adotar na Diligência.

Da Diligência

Da leitura dos fatos apresentados pela Requerente, bem como da documentação por ela apresentada, a referida Diligência registrou, inicialmente, irregularidades quanto aos seguintes fatos relatados pelo seu Diretor Presidente:

A Instituição oferece de forma absolutamente legítima e regular o Curso de Ciências – Licenciatura do Ensino Fundamental e as Habilitações em Matemática e Biologia, esta última já extinta, curso este que proporcionava aos alunos concluintes a Habilitação Plena para o exercício do magistério no ensino médio (...) e que, (...) a partir de 2002, o Curso de Ciências na modalidade de Licenciatura Curta deixou de ser oferecido, sendo certo que, até então, o discente concluía o Curso de Ciências, ocasião em que fazia jus ao diploma do ensino superior e, então, plenificava seu curso em Matemática ou Biologia.

Entendeu-se, pelo enunciado acima, que a Instituição continuou oferecendo o referido curso, apesar da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96, promulgada em 20 de dezembro de 1997 (editada em 20 de dezembro de 1996), que, em relação à formação de professores para a educação básica, assim estabelece:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação (...)

Nesse sentido, foram citados, na Diligência, vários pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de regulamentar a nova norma educacional.

A irregularidade também se constatou na plenificação da licenciatura curta que, com novas normas, foi igualmente regulamentada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de maio de 1999, a qual expressamente extinguiu os cursos de licenciatura curta, nos seguintes termos:

Art. 1º Os cursos de Licenciatura de Curta Duração previstos na Lei 5.692, de 1971, estão extintos pela Lei 9.394, de 1996, assegurados os direitos dos alunos.

No mesmo documento, constatou-se que seu relato apresenta contradição quando afirma que *desde 1991, quando o Curso de Ciências com Habilitação em Matemática foi reconhecido pela Portaria MEC nº 2.083, de 7.11.1991, devidamente publicada no DOU do dia 8.11.1991, até o ano de 2001, todos os processos de registro de diplomas montados e encaminhados à Universidade Estadual de Londrina foram devidamente processados e os diplomas registrados sem qualquer tipo de problema ou questionamento.*

No entanto, consultado o anexo 4 do presente processo, no qual a Requerente apresentou cópias de diplomas e de certificados de conclusão, acompanhados de históricos escolares dos alunos relacionados, verificou-se que eles concluíram o curso de Ciências, Licenciatura de 1º Grau, entre 1991 e 1997, período em que, conforme aquele Requerimento, os registros foram normalmente efetuados pela UEL.

Dessa forma, registra a Diligência, não haveria justificativa para a recusa dos alunos relacionados, até porque, em 2001, dos alunos em referência, os mais recentes (de 1997) já haviam concluído seus cursos há, no mínimo, quatro anos, e os demais, igualmente, há cinco, seis, sete, nove, dez, onze e até doze anos (respectivamente, os concluintes de 1996, 1995, 1994, 1992, 1991, 1990 e 1989), e as habilitações, há um, dois, três, cinco e sete anos (respectivamente, os concluintes em 2000, 1999, 1998, 1996 e 1994, conforme anexo).

Nesse sentido, a Diligência destaca uma das cópias do Certificado de Conclusão do curso de Ciências, Licenciatura Curta, relacionada no anexo 4, na qual se verifica que a conclusão do curso foi em 1989, enquanto a habilitação em Matemática, na cópia do Histórico que o acompanha, teve início em 1998 e término em 1999.

A Diligência também chamou atenção para o fato de a Instituição somente em 30 de outubro de 2003, dois anos após a recusa da Universidade Estadual de Londrina, ter apresentado o Ofício nº 239/03, solicitando a convalidação dos estudos em pauta.

Ainda em relação ao anexo 4, a Diligência apontou mais uma irregularidade da Instituição. Dos alunos relacionados, consta que um deles iniciou a habilitação em Matemática, em julho de 1999 (concluíra o curso de Ciências em julho de 1996), quando já estava em vigor a Resolução CNE/CES nº 2/99, supramencionada, que, com novas regras para a plenificação dos cursos de licenciatura curta, exigia da Instituição pedido ao Ministério de Educação, num procedimento semelhante à solicitação de autorização para a oferta de curso novo.

Ainda foi registrado na Diligência que a Instituição não anexou ao seu requerimento cópia da resposta da Universidade Estadual de Londrina ao citado Ofício nº 317/2001, de 18 de outubro de 2001, em que a Requerente solicita exceção para os casos relacionados, nem cópia da diligência baixada pela UEL, documentação necessária em face das contradições constatadas.

No relato final da Instituição, verificou-se que ela transferiu a responsabilidade de seus atos para a Universidade Estadual de Londrina nos seguintes termos:

(...) não houve má fé de nossa parte aceitando a matrícula desses alunos. Se erramos, muito mais errou a Universidade que, além de não nos corrigir, registrou diplomas de alunos que se encontravam na mesma situação conforme provam as fotocópias de diplomas registrados constantes no anexo 2 (...)

Na Diligência também consta que, conforme o citado anexo 2 do processo, as fotocópias anexadas como prova não puderam ser consideradas, uma vez que essa documentação, escassa e ilegível (há apenas cinco cópias de diplomas registrados, cujos

versos estão parcialmente apagados), não confirma o que alega a Requerente, mas, ao contrário, mostra que o registro da Universidade de Londrina só se deu em diplomas registrados (cópias 1, 2 e 5 do anexo 2).

Pelo exposto, a Diligência finaliza sua análise afirmando que a avaliação do presente pleito ficará condicionada à manifestação da Instituição requerente quanto aos problemas acima apontados.

Acrescenta, ainda, que a Secretaria de Educação Superior do Ministério de Educação – SESu/MEC deverá designar, de acordo com os preceitos legais, Comissão de Verificação, para apurar as irregularidades acima apontadas, exaradas do relato da Instituição, cuja cópia do relatório deverá fazer parte do presente processo.

Do Atendimento à Diligência

No Despacho datado de 4 de junho de 2008, o Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior – MEC/SESu designou os professores Cleussi de Fátima Maman, do Centro Universitário Campos de Andrade, e Vilmar Trevisan, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para avaliar o cumprimento da Diligência CNE/CES nº 27/2007, de 12 de setembro de 2007, devendo realizar a verificação *in loco* dos dados e informações disponíveis, no período compreendido entre os dias 16 e 20 de junho de 2008, e apresentar à SESu/MEC relatório conclusivo.

Foram anexados ao presente processo o Relatório de Verificação 039674.2008-60, datado de 17 de junho de 2008, e a Informação – MEC/SESu/DESUP/COC/2008, de 10 de setembro de 2008.

Em 29 de setembro de 2008, por meio do Ofício nº 6.921/2008-MEC/SESu/DESUP, o Diretor de Regulação e Supervisão da SESu/MEC encaminhou ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação o presente processo com a Informação MEC/SESu.

Em 26 de novembro de 2008, por meio do Ofício nº 1.296 SAO/CNE/MEC/2008, a Chefe de Divisão do CNE/MEC encaminhou cópia da documentação em referência a este relator para análise.

Inicialmente, no tópico *Contexto Institucional*, a Comissão de Verificação esclarece que a mantenedora das Faculdades Integradas Vale do Ivaí – UNIVALE, Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã – ICEI, foi vendida, em outubro de 2007, a um grupo de professores que, com muitos anos de experiência em educação superior, assumiu todas as questões envolvidas na Instituição.

No tópico *Relato da Comissão Verificadora à SESu/MEC*, há o seguinte esclarecimento dos avaliadores:

Houve imprecisão por parte da IES já no início do processo original datado de 2003, pois na solicitação não ficou claro que a objeção da UEL é a forma de ingresso (grifo nosso) dos alunos concluintes dos cursos. No documento 060610/2006-66, de 04/10/2006, dirigido ao Presidente do CP/CNE, que reitera a solicitação, houve uma profusão de erros e imprecisões, a começar pela grafia da Instituição, UNIVALI ao invés do correto UNIVALE. Tais equívocos e imprecisões suscitaram dúvidas quanto à legalidade de alguns procedimentos da Instituição.

Referente às irregularidades e contradições mencionadas, extraídas da Diligência em pauta, o Relatório da Comissão assim se manifesta:

Como observou o Relator do Processo em epígrafe, logo no início do requerimento a IES cita que (...) “a partir de 2002, o Curso de Ciências na

modalidade de Licenciatura Curta deixou de ser oferecido, sendo certo que até então, o discente concluía o Curso de Ciências, ocasião em que fazia jus ao diploma do ensino superior e, então plenificava seu curso em Matemática ou Biologia”. Mas a comissão constatou, através da análise da documentação in loco, a inverdade desta informação, pois o que de fato ocorreu em 2002 foi a não aceitação de alunos oriundos da Licenciatura em Ciências em curso de Licenciatura plena com prosseguimento de estudos.

Nesse sentido, a comissão esclarece que:

Após a LDB 9.394/96 e a publicação da Resolução CNE/CES nº. 2, de 19 de maio de 1999, que promoveu a extinção dos cursos de Licenciatura de Curta Duração e regulamentou novas normas para a licenciatura Plena, a UNIVALE, em ato registrado na ata da 37ª reunião ordinária do Conselho Departamental, em 15/08/99, deliberou que “(...) o MEC pronunciou-se oficialmente sobre os cursos de curta duração e que a partir do ano 2000 o curso de Ciências passa a denominar-se Ciências com Habilitação Plena em Matemática com quatro anos de duração, com apenas oitenta vagas, já que a Habilitação em Biologia a Faculdade extinguiu.” Portanto, a partir do 1º semestre de 2000 a IES oferece o primeiro curso de Licenciatura Plena em Matemática.

Os alunos que ingressaram no Curso de Ciências até 1999, em concordância com a legislação exarada nos Pareceres do CNE, tiveram a possibilidade de acessar no 6º período do curso pleno como prosseguimento de estudos. Este procedimento adotado pela UNIVALE até 2001, sendo suprimido a partir de 2002, conforme referenciado, se deu sem levar em conta se houve ou não interstício entre a conclusão da Licenciatura Curta e o início da plenificação. A partir de 2002, o ingresso dos alunos se deu apenas para o novo curso de Ciências com Habilitação em Matemática, Licenciatura Plena, com 4 (quatro) anos de duração e os alunos que fizeram Licenciatura curta não tiveram mais oportunidade de ingressar como prosseguimento de estudos.

Em relação à solicitação da UNIVALE, *convalidação de estudos realizados pelos alunos relacionados, no Curso de Ciências, habilitações em Matemática e Biologia*, matéria deste pleito, transcrevo abaixo, na íntegra, o relato dos avaliadores:

O procedimento para o registro dos diplomas se inicia com a solicitação do aluno conjuante interessado por meio de requerimento dirigido à IES, o que justifica o fato de diplomas serem registrados com datas díspares e/ou distantes da formatura. Ressaltamos inclusive que dos 18 alunos listados em anexo, objeto da solicitação de convalidação, nem todos requereram os seus diplomas.

A Universidade Estadual de Londrina (UEL) é a instituição responsável pelo registro de diplomas da UNIVALE. A prática, em comum acordo com a UEL, era a de encaminhar o registro dos diplomas apenas após a conclusão da Habilitação, de forma a possibilitar o registro do diploma de Ciências e o apostilamento da Habilitação, em um único processo, proporcionando uma economia de tempo e recursos financeiros.

Em 2001, alguns diplomas retornaram da UEL à UNIVALE, em diligência, sem o devido registro. O esclarecimento da UEL está contido no Ofício CAE/DRD nº. 116/02, de 11 de abril de 2002, onde conceitua prosseguimento de estudos (grifo original): “é situação em que o aluno tendo concluído uma habilitação, no semestre

letivo imediatamente posterior, sem a perda do vínculo com a instituição, renova sua matrícula na outra habilitação”. O argumento deixa claro que a recusa da UEL em fazer o registro se baseia na forma de ingresso dos alunos concluintes. Ocorre que neste caso, se não houve rematrícula no semestre subsequente ao término da Licenciatura Curta, este aluno não pode ingressar sob a modalidade Prosseguimento de Estudos. Outra modalidade de ingresso, segundo a UEL, é o P.D.C.S (Portador de diploma de curso superior), que também não se enquadra, uma vez que os diplomas dos alunos não possuem registro.

Enfatize-se que a UEL registrou os diplomas de Ciências – Licenciatura Curta – de todos os alunos que solicitaram, em qualquer tempo, inclusive posteriormente a 2001. A recusa da UEL reside somente no apostilamento das habilitações dos alunos que concluíram a Licenciatura em Ciências e, sem obtenção do registro do diploma, retornaram para uma das duas habilitações após uma interrupção de pelo menos um semestre, caracterizando, segundo a UEL, a perda de vínculo com a IES. Reitera-se que o entendimento da UEL é de que, nesse caso, não há, no regimento interno da UNIVALE, justificativa para o ingresso destes alunos. Após tentativa de solução junto à UEL, justificando que o ingresso desses alunos se dava na modalidade prosseguimento de estudos, argumento rejeitado pela UEL, a UNIVALE protocolou a presente solicitação. Entende a UNIVALE que a convalidação dos estudos realizados pelos discentes legitima a plenificação realizada na IES.

Em relação à documentação escassa e ilegível anexada pela Requerente, a comissão registra que:

- todos os dados constantes deste relatório possuem base na documentação analisada;*
- a IES prontamente forneceu de forma bastante organizada o material para pesquisa;*
- a Comissão foi atendida em todas as suas solicitações, julgadas necessárias, para a construção deste documento.*

Encaminha, anexos, os seguintes documentos:

- 1. Lista de alunos concluintes por habilitação*
- 2. Ofício nº 317/01 – UNIVALE*
- 3. Ofício nº 116/02 – UEL*
- 4. Atos legais de reconhecimento dos cursos*
- 5. Ata da 37ª reunião ordinária do Conselho Departamental da UNIVALE*
- 6. Contrato de alteração de dirigentes*

No mesmo *Relato*, os avaliadores inserem o Anexo 1, *Lista de alunos concluintes*, que passa a integrar o presente processo.

O relatório da Secretaria de Educação Superior, Informação – MEC/SESu/DESUP/COC/2008, de 10 de setembro de 2008, esclareceu, inicialmente, que encaminhou à interessada o Ofício nº 7055/2007-MEC/SESu/DESUP/COREG para cumprimento à Diligência em pauta, CNE/CES nº 27/2007, e o Despacho nº 91/2008-SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC, acima mencionado, designou a comissão que realizou a verificação *in loco* nos dias 16 e 17 de junho de 2008.

Informa que a Portaria nº 3.511, de 26 de novembro de 2003, transformou a Faculdade de Educação de Ivaiporã e a Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã em Faculdades Integradas do Vale do Ivaí.

Das informações da SESu/MEC, extraídas do Relato da Comissão de Verificação, é importante destacar, abaixo, o seu registro quanto à atitude da Instituição no processo de admissão dos alunos para o prosseguimento de estudos, fulcro da discussão na análise do presente pleito:

A polêmica suscitada acerca do registro do diploma está diretamente vinculada ao fato de a instituição não ter observado o trâmite da renovação de matrícula para o prosseguimento de estudos para cursar a habilitação matemática ou biologia e admitido novamente os alunos concluintes da Licenciatura curta sem a adoção de procedimentos necessários para novo ingresso que poderia ocorrer via processo seletivo ou como portador de diploma de curso superior.

Assim, está caracterizada a irregularidade praticada pela instituição que não aplicou o disposto na legislação educacional vigente e, por via de consequência, prejudicou um grupo de alunos que cursara uma das habilitações sem a possibilidade de obter o diploma devidamente registrado.

E acrescenta:

Em que pese a displicência da instituição e considerando que a Comissão salienta que “todos os dados constantes de relatório possuem base na documentação analisada”, e apresenta a lista de alunos concluintes por habilitação, resta evidenciado que os alunos efetivamente cursaram as disciplinas pertinentes à habilitação matemática ou biologia o que permite aplicar a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação referente à convalidação de estudos com a finalidade de regularizar a situação acadêmica dos alunos relacionados no anexo I para fins de registro do diploma.

E a Secretaria de Educação Superior concluiu seu documento nos seguintes termos:

Tendo em vista os dados contidos no relatório da Comissão que procedeu à avaliação dos documentos existentes nas, atualmente, Faculdades Integradas do Vale do Ivaí em cumprimento à diligência CNE/CES nº 27/2007, encaminhe-se o processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação referente ao pedido de convalidação de estudos dos alunos concluintes da habilitação matemática ou biologia, para fins de registro do diploma, conforme constante no Anexo I.

Esse anexo também deve passar a integrar o processo em referência.

Manifestação do Relator

As informações, esclarecimentos e documentação contidos nos relatórios analisados confirmaram que as Faculdades Integradas Vale do Ivaí – UNIVALE aceitaram, como rematrícula, o ingresso dos 18 (dezoito) alunos relacionados, concluintes do curso de Ciências, licenciatura curta, nas habilitações Matemática e Biologia, na forma de prosseguimento de estudos. No entanto, pela *lista de alunos concluintes*, anexada pela Comissão de Verificação e apontada na Diligência em pauta, 10 (dez) desses alunos o fizeram

após um período de um semestre, em alguns casos, e de um a nove anos, em outros, do término do curso de Ciências. A perda do vínculo com a Instituição descaracterizou o ato como rematrícula, constatado pela Universidade Estadual de Londrina.

Por essa razão, a forma de ingresso permitida pela Instituição foi irregular, e outra modalidade de ingresso, o P.D.C.S. (Portador de Diploma de Curso Superior), segundo a UEL, também não se enquadraria, uma vez que os diplomas dos alunos não possuíam registro.

A UEL rejeitou, corretamente, o registro dos diplomas desses concluintes, afirmando que somente poderia registrá-los mediante a convalidação de seus estudos no MEC.

Por sua vez, a Secretaria de Educação Superior caracterizou esse ato como displicência da Instituição e evocou a *jurisprudência do Conselho Nacional de Educação referente à convalidação de estudos com a finalidade de regularizar a situação acadêmica dos alunos relacionados no anexo I para fins de registro do diploma*.

Ainda, considerando-se a documentação atualizada e legível anexada pela comissão, deve-se registrar que:

1 Há um aluno que ingressou (agosto de 1999) na forma apontada acima, após a vigência da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de maio de 1999, que estabeleceu novas regras para plenificação dos cursos de licenciatura curta.

2 Há, dos 18 (dezoito) alunos relacionados, 3 (três) na *situação do apostilamento* em diligência – UEL.

3 Os diplomas da licenciatura curta dos alunos relacionados (exceção feita a quatro alunos que não requereram seus diplomas) estão na situação de *registro UEL* ou *registro UNICENTRO*.

Há a necessidade de se registrar que a Instituição requerente não mais poderá utilizar a sigla UNIVALE, conforme Resolução CNE/CES nº 7/2008, de 28 de novembro de 2008.

Pelo exposto e tendo em vista a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação, como lembrou a SESu/MEC, de convalidar estudos com a finalidade de regularizar a situação acadêmica de alunos para fins de registro do diploma, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados pelos alunos abaixo relacionados, unicamente para fins de registro de diploma, no Curso de Ciências, com habilitações em Matemática e Biologia, das Faculdades Integradas Vale do Ivaí, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 651, bairro Centro, no município de Ivaiporã, Estado do Paraná, mantida pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã, com a recomendação de que as ações da Instituição, daqui em diante, sejam pautadas na legislação em vigor.

Alunos concluintes do curso de Ciências, licenciatura, habilitação em Matemática:

1. Edson de Souza Martins – RG 3.867.756-0 SSP-PR
2. Ivo Lopes dos Santos – RG 5.564.330-0 SSP-PR
3. Neide Santana Eduardo – RG 4.201.121-5 SSP-PR
4. Osmar Gonçalves – RG 3.346.265-4 SSP-PR
5. Socrat Derzi Bou Khezam – RG 5.377.882-8 SSP-PR

Alunos concluintes do curso de Ciências, licenciatura, habilitação em Biologia:

1. Adriana Tomen – RG 6.215.700-3 SSP-PR

2. Alice do Carmo Tostes – RG 4.551.511-7 SSP-PR
3. Cleonice Aparecida Ribeiro – RG 4.840.322-0 SSP-PR
4. Edil Paes de Camargo – RG 1.563.261-5 SSP-PR
5. Geni de Souza Beterincosto – RG 1.857.915-4 SSP-PR
6. Jussara Pizzaia Schactae – RG 1.154.887 SSP-PR
7. Kely do Carmo Severo Josefi – RG 5.882.324-4 SSP-PR
8. Maria de Fátima Rodrigues Soares – RG 4.311.648-7 SSP-PR
9. Paulo Kiyoshi Sumizawa – RG 4.229.825-5 SSP-PR
10. Paulo Sérgio Lenharo Longo – RG 4.537.403-3 SSP-PR
11. Rosemeire Rother Góes – RG 3.447.204-1 SSP-PR
12. Silvana Zanatta Santos – RG 2.161.571 SSP-PR
13. Viviani Vanessa França Clarimundo da Silva – RG 4.485.569-0 SSP-PR

Brasília (DF), 28 janeiro de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

p

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente